

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000651/98-99
Recurso nº : 129.486
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.878

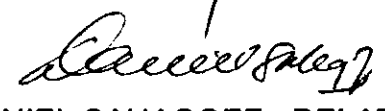
CSLL - Embora o contribuinte tenha cometido vários erros de preenchimento da declaração de ajuste, quando possível ao Fisco apurar tais erros e proceder aos respectivos ajustes, não deve subsistir a autuação, que fica mantida apenas na parte que compreende as parcelas em que não foi possível verificar simples erro, mas não houve obediência à legislação de regência.

Recurso Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em março de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 SET 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10675.000651/98-99

Acórdão nº : 105-13.878

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10675.000651/98-99
Acórdão nº : 105-13.878

Recurso nº : 129.486
Recorrente : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO
MÉDICO LTDA

RELATÓRIO

UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA., foi autuada em 20/02/98 por ter convertido incorretamente a CSLL em UFIR no mês de março do ano-calendário de 1993, com infração do art. 38, § 2º da Lei 8541/92 e por ter transportado a menor o lucro líquido para a demonstração do cálculo do CSLL em maio do ano-calendário de 1993.

Irresignada a empresa apresentou impugnação alegando:

a) que o valor informado na linha 1 do quadro 5 do Anexo 3 constou, equivocadamente, entre parênteses, tratando-se de valor positivo;

b) que os valores constantes do Anexo 3, Quadro 5 estão corretos, no entanto, o valor da CSLL recolhido por estimativa ultrapassa a diferença apontada no Auto de Infração, conforme DARFs;

c) que a taxa SELIC é legal.

A DRJ em Juiz de Fora (fls. 33 a 36) manteve o lançamento, pois:

a) quanto ao mês de março apesar do erro de transporte do lucro líquido reconhecido a base de cálculo da CSLL foi informada corretamente na linha 05/17 de anexo 3, no valor de CR\$ 2.226.539,00, não tendo sido esse o motivo da autuação, mas sim a falta de informação da CSLL devida em R\$ e em UFIR (vide fls. 28, linhas 05/18 e 05/19);

b) quanto ao mês de maio onde a própria impugnação reconhece a correção do valor levantado pelo Fisco, não sendo aceitável a compensação dos valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10675.000651/98-99
Acórdão nº : 105-13.878

recolhidos por estimativa, por inexistirem provas de que não teriam sido compensados em anos posteriores a 1993, observando que eventuais saldos de CSLL paga a maior deve ser objeto de pedido de restituição de compensação nos termos de IN-SRF nº 21/97;

c) quanto à taxa SELIC utilizada para cálculo do juros de mora, é ela legal frente ao disposto no § 1º do art. 161 do C.T.N.

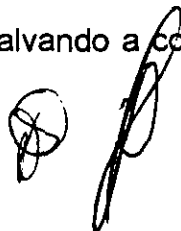
Ainda irresignada, a contribuinte apresentou recurso (fls. 43 e 44) alegando que, no mês de março, não foi informada a compensação de bases de cálculos negativas dos meses de janeiro e fevereiro de 1993 na linha 05/16 do anexo 3, o que se constata verificando as linhas 05/17 dos meses de janeiro e fevereiro do mesmo anexo.

Esses valores corrigidos, conforme consta na parte B do LALUR, somam CR\$ 1.306.120 que, deduzidos de CR\$ 2.226.539 resulta numa base de cálculo de CR\$ 960.419, sobre o qual, aplicando-se 9,090909% obtemos o valor de CSLL devida de CR\$ 87.310, o mesmo que foi informado na declaração na linha 04/50 do anexo I, no mês de março conforme fls. 17 (o valor não consta do DIRPJ originalmente entregue à fls. 26).

Alegou, mais, que em 30/07/1993 recolheu 6.070,73 UFIR, valor compensado na linha 04/21 do anexo 3 do mês de junho, sendo que a base de cálculo do citado mês foi negativa e o valor informado como compensado na declaração, o que leva a crer que não foi compensado com imposto posterior a 1993.

Assim, o valor apurado em maio, conforme o auto, foi suprido pelo valor recolhido como estimado em junho/93.

Por último informou a contribuinte que é devido o valor equivalente a 5.766,03 UFIRs, relativo à divisão da CSLL de CR\$ 87.310 pela UFIR de CR\$ 15,142 do dia 31/03/93, que ela, interessada, recolheu com acréscimo de juros e multa em 26/12/2001, num total de R\$ 20.247,82 (fls. 47), ressaltando a contribuinte o direito de pedir restituição

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10675.000651/98-99
Acórdão nº : 105-13.878

dos valores pagos a maior em regime de estimativa, que não puderam ser aproveitados em compensação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10675.000651/98-99
Acórdão nº : 105-13.878

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

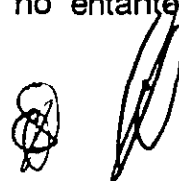
O recurso é tempestivo e o arrolamento de bens foi aceito pela DRF em Uberlândia, motivo pelo qual conheço das razões da interessada.

Pela documentação anexa, poderíamos elaborar um primeiro quadro relativo à CSLL de 1993.

Mês	Base Cálculo		Compens. BC Neg. por Ant.	Compens. Vls. Rec. A maior	Apuraç. de CSLL a Pagar	
	Posit.	Neg.			SIM	NÃO
JAN	---	X	---	X (?)	---	X
FEV	---	X	---	---	---	X
MAR	X	---	---	---	---	X
ABR	X	---	---	X	---	X
MAIO	X	---	---	X	---	X
JUN	---	X	---	X(?)	---	X
JUL	X	---	X	X	X	---
AGO	X	---	---	---	X	---
SET	X	---	---	X	X	---
OUT	X	---	---	X	X	---
NOV	X	---	---	X	X	---
DEZ	X	---	---	X	X	---

OBSERVAÇÕES:

1) As cópias do LALUR juntadas pela recorrente se referem a prejuízos fiscais nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, no entanto, as bases de cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10675.000651/98-99
Acórdão nº : 105-13.878

negativas da CSLL no período são de idêntico valor, conforme Anexo 2 (fls.27) e Anexo 3 (fls. 28);

2) O único mês em que a recorrente compensou bases de cálculos negativa de períodos base anteriores, foi julho /93, a qual corresponde à apurada em junho/93, corrigida pela variação da UFIR diária, como demonstro(vide fls. 28 e 28v).

B C negativa de junho	UFIR	B C negativa em UFIR	UFIR	Valor compensado em Julho
CR\$ 1.570.970	32,29287	48.647,58	42,79000	2.081.629

3) a recorrente não informou valor de CSLL a pagar em nenhum dos meses do 1º semestre/93 ; à exceção de fevereiro, março e agosto, em todos os demais meses, foram indicados valores na linha correspondente à compensação de CSLL recolhida a maior (linha 05/12 – Anexo 3).

4) Analisando-se o Anexo 3, conjuntamente com as cópias dos DARFs de fls. 08 a 12, constata-se que nos meses de maio, junho e setembro a dezembro, o valor informado na linha de compensação (anexo 3, 05/21) corresponde aos recolhimentos por estimativa; somente no mês de agosto, o valor foi informado na linha correta (anexo 3, 05/22) , referente ao recolhimento por estimativa;

5) Os valores informados nos meses de janeiro, abril, julho e setembro como compensação (linha 21) e julho, como recolhimento por estimativa (linha 22), não foram identificados nos DARFs juntados pela defesa.

6) Os DARFs abaixo identificados não foram correlacionados com os valores informados na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

Processo nº : 10675.000651/98-99

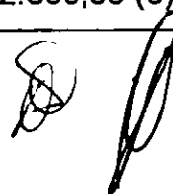
Acórdão nº : 105-13.878

Nº de ordem	Fls. Proc.	F G	VI. em UFIR	Observação
03	09	07/93	9.689,35	1*
06	10	01/94	9.605,57	já e do A. C. 94
09	12	A. C. 93	42.090,90	ajuste anual

1* No mês foi registrado 43327,79 UFIR na linha 21 e 7.557,70 na linha 22

Em síntese pode se elaborar da análise efetuada, o seguinte demonstrativo relativo a CSLL do ano calendário 93:

Meses	Base de cálculo em CR\$ 1,00	CSLL em CR\$ 1,00	CSLL em UFIRs	VI. rec. p/ Estim. (Darf nº)	CSLL a pagar (restituir)	OBS.
Jan	(8.841)	---	---	---	---	(1)
Fev.	(1.037.806)	---	---	---	---	---
Mar. (1)	2.266.539	206.049	13.607,68	---	13.607,68	(2)
Mar. (2)	960.419	87.310	5.766,03	---	5.766,03	(3)
Abr.	Decl. 522.883 Correto(1.195.755)	Decl.47.534 Correto --	---	---	---	(1)
Mai	3.273.040	297.549	11.989,40	6.233,89 (1)	5.755,81	(4)
Jun.	(1.570.970)	---	---	6.070,73 (2)	(6.070,73)	---
Jul.	5.714.711	519.519	12.141,13	VI. Informado não comprovado (5)	12.141,13	---
Ago.	Decl. 674.175 Correto 6.711.175	610.106	10.949,49	8.052,94 (7)	2.896,55	---
Set.	14.878.482	1.352.589	18.111,79	VI. informado não comprovado	18.111,79	---
Out.	17.217.085	1.565.189	15.256,74	10.040,53 (8)	5.216,21	---
Nov.	21.613.544	1.964.867	14.495,51	10.420,02(4)	4.075,49	---
Dez.	29.494.820	2.681.347	14.484,37	10.662,10 (5)	3.822,27	---
Na declaração de Ajuste				42.090,90 (9)	51.714,56	



Processo nº : 10675.000651/98-99
Acórdão nº : 105-13.878

OBSERVAÇÃO

1) Constam na DIRPJ (Anexo 3 – fls. 28) valores compensados nos meses de Jan (3.629,43 UFIR) e Abr. (2.233,39 UFIR), sem comprovação de recolhimento, portanto devem ser desconsiderados.

2) Conforme auto de infração, o qual apenas calculou a CSLL do período a partir dos dados declarados.

3) Conforme recurso, admitindo-se a compensação de base de cálculo negativas apuradas em jan. e fev/93. corrigidos monetariamente, o valor foi recolhido com acréscimo legais (com redução de 30% da multa de ofício), de acordo com o DARF de fls. 47.

4) Conforme auto de infração, que apurou o valor devido a partir dos dados declarados, houve recolhimento por estimativa no mês de acordo com o DARF nº 1 (fls.09), não considerado no lançamento. No recurso, a contribuinte assegura que o valor apurado em MAIO foi suprido pelo valor recolhido por estimativa em JUNHO, no qual se apurou base de cálculo negativa.

5) No mês de Julho, comprova-se o recolhimento por estimativa de 9.689,35 UFIR (DARF nº 03 – fls.09), sem correspondência com valores declarados.

Face ao exposto, VOTO no sentido de PROVER O RECURSO quanto ao mês de mar/93, determinando à repartição de origem a conferência dos valores do DARF de fls. 47, para fins de homologação do recolhimento da parte não litigiosa e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO quanto ao mês de maio/93, cuja exigência não foi



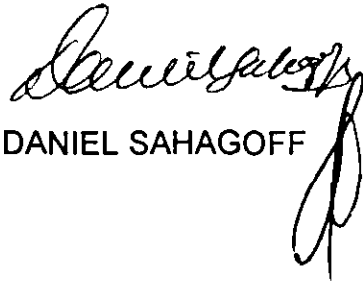
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10675.000651/98-99
Acórdão nº : 105-13.878

contestada; o recolhimento realizado em junho não supre o débito de maio, já que, sendo realizado por estimativa, torna-se obrigatório, independentemente da apuração de base de cálculo negativa, cabendo a sua compensação somente na declaração de ajuste.

Sala das Sessões – DF em, 23 de agosto de 2002.



DANIEL SAHAGOFF